COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 265/2025

Interessado: **Vereador Daniel Valença.**

Assunto: *"Institui o Programa "Ainda Estamos Aqui" no município de Natal, regulamentando procedimento popular de revisão de nomes de logradouros e equipamentos públicos que constituam homenagens a agentes da ditadura civil-militar brasileira (1964 1985) e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. **REJEIÇÃO TOTAL**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Daniel Valença**, que: *"Institui o Programa "Ainda Estamos Aqui" no município de Natal, regulamentando procedimento popular de revisão de nomes de logradouros e equipamentos públicos que constituam homenagens a agentes da ditadura civil-militar brasileira (1964 1985) e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, IX, "b"[1] e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A. DA EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA (LEI Nº 5.089/1999)

O Município de Natal **já possui disciplina normativa específica e vigente** acerca da denominação e alteração de nomes de logradouros públicos, consubstanciada na **Lei Ordinária Municipal nº 5.089, de 1999**.

Referida lei estabelece regras claras, objetivas e restritivas sobre o tema, fixando limites ao Poder Legislativo e ao Poder Público em geral, em atenção aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da estabilidade dos atos administrativos.

O **art. 4º da Lei nº 5.089/1999** dispõe expressamente que a alteração da denominação de logradouros públicos **é vedada**, admitindo-se apenas **hipóteses excepcionais e taxativamente previstas em lei** .

Assim, o ordenamento jurídico municipal **não autoriza a criação de procedimentos amplos, permanentes ou programáticos de revisão de denominações**, muito menos mediante critérios políticos, históricos ou ideológicos supervenientes.

B. DA ILEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI Nº 265/2025

O Projeto de Lei nº 265/2025, ao instituir programa permanente de revisão de nomes de logradouros e equipamentos públicos, **colide frontalmente com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 5.089/1999**, especialmente com seu art. 4º, ao:

---

[1] Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; IX - o parecer conclusivo do relator pode ser: b) pela rejeição total;

- relativizar a regra geral de imutabilidade das denominações;
- criar hipótese genérica e indeterminada de revisão;
- instituir procedimento não previsto na legislação municipal vigente;
- esvaziar a finalidade da norma que busca preservar estabilidade administrativa e segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de **inovação legislativa incompatível com a lei ordinária em vigor**, o que configura **ilegalidade material**, vedada pelo princípio da legalidade estrita que rege a atuação da Administração Pública e do próprio legislador infraconstitucional (CF/88, art. 37, caput).

C. DA AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA E À ESTABILIDADE ADMINISTRATIVA

A disciplina restritiva prevista na Lei nº 5.089/1999 visa justamente evitar:

- sucessivas alterações de nomes de logradouros;
- instabilidade cadastral, urbana e administrativa;
- prejuízos à população, aos serviços públicos e aos registros oficiais.

Ao permitir revisões amplas e periódicas, o projeto compromete a **segurança jurídica**, valor estruturante do Estado de Direito, além de fragilizar a coerência do sistema normativo municipal.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA ILEGALIDADE POR LEI POSTERIOR GENÉRICA

Ainda que se trate de lei posterior, o Projeto de Lei nº 265/2025 **não promove revogação expressa nem alteração sistemática da Lei nº 5.089/1999**, tampouco observa técnica legislativa adequada para tanto.

A criação de programa genérico, sem revogação explícita do art. 4º da lei vigente, **gera conflito normativo insanável**, o que reforça a necessidade de rejeição da proposição.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é **pela rejeição do Projeto de Lei**, em razão da existência de **vício formal de iniciativa**, em razão de sua **ilegalidade material**, por afronta direta ao **art. 4º da Lei Ordinária Municipal nº 5.089/1999**, bem como aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

É o parecer.

Natal/RN, 30 de janeiro de 2026.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.